PROCESSO:	**00927/21**
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2020
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO	Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20, presidente da Câmara no exercício;
RESPONSÁVEIS:	Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20, presidente da Câmara no exercício; Victor Morelly Dantas Moreira, CPF 755.635.922-00, controlador geral no exercício; Luiz André Duarte, CPF 085.273.422-00, controlador geral adjunto, no exercício; Igor Habib Ramos Fernandes, CPF 945.863.572-15, procurador geral adjunto no exercício; Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, CPF 020.332.264-92, diretor do Departamento Contábil no exercício; Ronaldo Borges Baylao, CPF 291.845.681-00, diretor administrativo e financeiro; Alecsandro da Silva, CPF 791.471.272-87, diretor do Departamento de Recursos Humanos; Rosileide Soares dos Santos, CPF 886.931.392-15, chefe de patrimônio e almoxarifado; Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53, vereador na legislatura 2017-2020 Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20, vereador na legislatura 2017-2020 Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15, vereador na legislatura 2017-2020 Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34, vereador na legislatura 2017-2020 Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04, vereador na legislatura 2017-2020

Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63, vereador na legislatura 2017-2020;

Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53, vereador na legislatura 2017-2020;

José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68, vereador na legislatura 2017-2020

Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91, vereador na legislatura 2017-2020;

José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06, vereador na legislatura 2017-2020;

Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68, vereador na legislatura 2017-2020;

Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF 860.983.732-72, vereador na legislatura 2017-2020;

Márcio Pacele Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87, vereador na legislatura 2017-2020;

Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais - CPF 903.993.312-04, vereador na legislatura 2017-2020;

Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25, vereador na legislatura 2017-2020;

Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53, vereador na legislatura 2017-2020;

Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto[1] - CPF 349.848.478-83, vereador na legislatura 2017-2020.

VRF: R$ 46.123.626,33

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de vereador presidente, e que retorna a esta unidade para fins de complementação da instrução técnica com vista a estender a análise dos achados **A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes** e **A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma** aos demais meses do ano (janeiro a dezembro, exceto novembro de 2020), nos termos do Despacho de ID 1259076, de lavra do e. Conselheiro Relator dos autos.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

A unidade técnica em seu relatório exordial (ID 1180811), concluiu pela existência de possíveis irregularidades e impropriedades que requeriam o chamamento em audiência dos agentes tidos como responsáveis ocupantes dos cargos de vereador presidente, diretor administrativo e financeiro, controlador geral, controlador geral adjunto, procurador geral adjunto, diretor do departamento contábil, diretor do departamento de recursos humanos, e chefe de patrimônio e almoxarifado.

Contudo, ao ser submetido ao crivo do Conselheiro Relator, os autos retornaram a esta unidade técnica para atendimento das determinações constantes da DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), visando:

i. A contemplação do instituto da solidariedade entre o presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e os vereadores listados no apontamento "A2", em relação as nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores;

ii. A complementação dos critérios de auditoria relativos aos apontamentos "A2", "A5", "A6", "A8", "A9" e "A10";

iii. Aplicação, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento "A3"), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do

[1] 1º Suplente que assumiu em 1.7.2020 a cadeira legislativa do ex-vereador Edésio Fernandes.

subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID 474616).

Após o atendimento do que fora determinado, a unidade técnica novamente submeteu os autos à apreciação do e. Conselheiro Relator, e na ocasião, por meio do Despacho (ID 1249678), os autos foram tramitados a esta coordenadoria para fins de reparar a proposta de encaminhamento, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, devidamente inseridos os possíveis valores a serem ressarcidos.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho (ID 1249678) de e. Conselheiro Relator e para conferir maior clareza aos usuários das informações contidas no relatório técnico, o corpo técnico reapresentou os apontamentos mencionados, consolidando os relatórios resultantes da análise preliminar (ID 1180811) da análise complementar (ID 1224814) sobre as contas, e seus respectivos ajustes, bem como os respectivos agentes responsáveis pelas situações detectadas, e, por fim, a proposta de encaminhamento contendo a previsão de citação para possíveis valores à restituir, na análise complementar (ID 1253606), conforme determinado.

Por fim, após o atendimento do que fora determinado, o e. Conselheiro Relator, na ocasião, por meio do Despacho (ID 1259076), devolveu os autos, uma vez mais, à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando que os achados A2 e A4, que apontam irregularidades graves, se restringiram, tão somente, ao mês de novembro de 2020, e, em razão disso, determinou que fosse estendida a análise preliminar relativa aos achados **A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes)** e **A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma** aos demais meses do ano (janeiro a dezembro, exceto novembro de 2020).

Portanto, em mais esta análise complementar, reapresentamos os apontamentos mencionados, consolidando todos os relatórios primitivos, quais sejam: instrução preliminar (ID 1180811); análise complementar (ID 1224814); instrução complementar (ID 1253606) em prol dos usuários da informação que atuarão nas demais fases do processo, facilitando, por conseguinte, a compreensão para a regular defesa e posterior julgamento, contribuindo para a eficiência processual.

3. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais.

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006 (ID 1177781), que trata do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, dentre outras providências, estabeleceu alguns requisitos cumulativos para a concessão de Promoção Funcional, quais sejam:

> Art. 17. – A Promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior.
> (...)
> § 3º. – Regra geral, para ser promovido, o servidor deverá encontrar-se em efetivo exercício e:
> I – Ter cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível;
> II – Haver disponibilidade orçamentária e financeira;
> III –Pontuação obtida no último crescimento horizontal;
> IV - Apresentação e validação:
> a) Escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;
> b) Merecimento;
> c) Tempo de gerenciamento de equipes decorrentes de designação formal;
> d) Participação em comissões instituídas por Decretos do Legislativo;
> e) Participação como docente em programas de capacitação.
> § 4° – Não será concedida Promoção a servidor:
> I – Em estágio probatório;
> II–Que tenha atingido o último nível da tabela correspondente ao cargo em que se enquadra;
> III–Inativo.

Além disso, estabelece também, requisitos para a concessão de Progressão Funcional, vejamos:

> Art. 18. – A Progressão Funcional é a elevação do servidor à faixa imediatamente superior àquela em que se encontra dentro de um mesmo nível;
> Parágrafo único - Fará jus à progressão na carreira o servidor que encontrar-se em efetivo exercício, após ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício na mesma faixa e que tiver recebido avaliação de desempenho individual satisfatória desde a sua progressão anterior.
> Art. 19. – A avaliação de desempenho necessária às progressões será regulada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, que definirá as condições e critérios próprios.

> § 1º - As avaliações serão realizadas, bienalmente, nos meses de março e setembro, contando os efeitos financeiros a partir dos meses de abril e outubro, para os servidores que completarem o interstício até os meses de fevereiro e agosto, respectivamente.

Nesse sentido, os processos das despesas ora analisadas, quais sejam: processo nº 00086-000/2017, Processo nº 311-000/2017, processo nº 340-000/2017, processo nº 00361-000/2017 , processo nº 00380-000/2017, processo nº 00382-000/2017, processo nº 00531-000/2017, processo nº 00534-000/2017, processo nº 00115-000/2020, processo nº 00263-000/2020, processo nº 00273-000/2020, que tratam de indenizações com progressões/promoções, bem como atualizações monetárias, que alguns servidores fariam jus à época, e por determinado motivo não tiveram essa concessão, culminando assim em pagamentos através de folhas suplementares. No entanto, verificou-se que, de forma geral, as análises administrativas constantes nos processos selecionados como amostra, através de pareceres, restringiram-se ao aspecto temporal para a concessão das progressões/promoções. Não há, no âmbito dos processos analisados, evidências de análises quanto aos demais requisitos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006, em especial, a realização de avaliação de desempenho dos servidores, bem como análise da disponibilidade orçamentária e financeira.

Manifestação da Administração

A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos à Administração. Em resposta (ID 1176127), a Gestão informou que anteriormente ao concurso público de 1991, todos os servidores existentes no quadro eram contratados com vínculo celetista. Entretanto, em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi realizado concurso para ingresso dos aprovados com o vínculo estatutário, sendo que, foram mantidas as progressões funcionais mencionadas no Edital. Assim, no ano de 1994, o então Presidente, criou uma comissão com o objetivo de reenquadrar todos os servidores para corrigir possíveis injustiças com os que já desempenhavam suas atividades na condição de celetista, o que culminou com o Decreto nº 265/94, e iniciou a contagem das progressões funcionais e promoções a partir de então, mediante as avaliações de desempenho. Foi alegado ainda, que o Decreto nº 265/94 serve como parâmetro até os dias de hoje, em consonância com os ditames da Lei Complementar 258/2006.

Ainda, foram apresentadas planilhas de evoluções e concessões de progressão e promoções de servidores específicos, baseados em processos relacionados, demonstrando o decurso de tempo a que

fariam jus, bem como foram citadas algumas notas a título de avaliação de desempenho que estariam registradas em processos administrativos diversos, no entanto, não foram juntados documentos comprobatórios acerca do cumprimento dos requisitos legais.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Amostra de Processos Administrativos de Concessão de Indenização com Progressões.

Critério de Auditoria:

Arts. 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006 (ID 1177781).

Evidências:

- Processo nº 00086-000/2017: Fls. 136; 139 – 141; 151 – 153; 154 (ID 1175996);

- Processo nº 311-000/2017 (ID 1176084);

- Processo nº 340-000/2017 (ID 1176086);

- Processo nº 00361-000/2017 (ID 1176087);

- Processo nº 00380-000/2017: Fls. 91; 95 – 97; 98 – 99; 100 (ID 1176088);

- Processo nº 00382-000/2017: Fls 166 – 169; 179 – 181; 182 (ID 1176089);

- Processo nº 00531-000/2017: Fls. 78; 79 – 81; 91- (ID 1176091);

- Processo nº 00534-000/2017: Fls. 95 - (ID 1176092);

- Processo nº 00115-000/2020 (ID 1176080);

- Processo nº 00263-000/2020: Fls. 46; 51 - 53 (ID 1176081);

- Processo nº 00273-000/2020 (ID 1176082).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não observância/análise dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006 para concessão de Promoção Funcional;

- Pagamento de indenizações com progressões/promoções sem observância do cumprimento de todos os requisitos legais.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson em não observar todos os requisitos estabelecidos pela LC 258/2006, impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o senhor Francisco Edwilson, autorizou a realização dos pagamentos possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes da realização dos pagamentos.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Emissão de Pareceres favoráveis, sem a observância/análise do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, e emitir pareceres favoráveis, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos de indenizações possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento dos requisitos legais ou deveria ter conhecimento, bem como dos atos que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos legais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

c) Nome: Luiz André Duarte, **Cargo:** controlador geral adjunto

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Emissão de Pareceres favoráveis, sem a observância/análise da totalidade dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Luiz André Duarte, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, e emitir pareceres favoráveis, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos de indenizações possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Luiz André Duarte tinha conhecimento dos requisitos legais ou deveria ter conhecimento, bem como dos atos que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos legais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

d) Nome: Igor Habib Ramos Fernandes, **Cargo:** procurador geral

Conduta

- Emissão de Pareceres favoráveis, sem a observância/análise da totalidade dos requisitos cumulativos previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20 da LC 258/2006, para a concessão de indenização com progressões/promoções;

Nexo de Causalidade:

- A emissão de pareceres favoráveis sem a observância da totalidade dos requisitos cumulativos previstos, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos de indenizações possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Igor Habib Ramos Fernandes tinha conhecimento dos requisitos legais, ou deveria ter conhecimento, bem como do ato que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

A não verificação da totalidade dos requisitos exigidos pela Lei Complementar 258/2006, previstos nos artigos 17, 18, 19 e 20, e a respectiva autorização dos pagamentos pode resultar em concessões de progressões/promoções irregulares.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a ausência da análise dos requisitos previstos na Lei Complementar 258/2006 para a concessões de progressões/promoções, em sua totalidade, o que pode ocasionar o pagamento irregular de indenizações.

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes)

Situação encontrada:

As resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R$ 36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante, bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, senão vejamos:

> Art. 1º, (...) §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.
>
> §3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

Contrariando estas disposições, em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e dos meses de janeiro a dezembro, exceto novembro (no segundo momento, sendo, nesta, análise complementar), verificamos o descumprimento dos referidos limites, uma vez que 22 (vinte e dois) gabinetes ultrapassaram o limite de gasto, enquanto 7 (sete) gabinetes extrapolaram o limite quantitativo de cargos.

Nesse ínterim, esta situação gerou o excessivo montante de R$ 1.835.700,00 de proventos pagos aos Assessores Parlamentares Volantes, lotados nos gabinetes dos vereadores, sem autorização legislativa, haja vista haver limite de gasto e de quantitativo, previsto em Resolução, ignorado pelos vereadores desta Capital, consoante detalhado no quadro abaixo.

Quadro 1 – Limite de Gastos/Quantitativos com Assessor Parlamentar Volante por gabinete

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R$ 432.000,00 em 12 meses)[2]	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses)[3]	Quantitativo excedente
1	Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	R$ 499.900,00	R$ 67.900,00	111	-
2	Alan Kuelson Queiroz Feder	R$ 516.000,00	R$ 84.000,00	120	-
3	Aleksander Allen Nina Palitot	R$ 546.700,00	R$ 114.700,00	131	11
4	Antônio Carlos da Silva	R$ 511.600,00	R$ 79.600,00	119	-
5	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	R$ 502.100,00	R$ 70.100,00	114	-

[2] O limite de provento mensal é de R$ 36.000,00 por mês, assim, como nesta análise complementar "consolidada", têm-se 12 meses, multiplicamos por 12, resultando em R$ 432.000,00 o limite. Mas, ressaltamos, que a apuração para fins do cumprimento do limite mensal foi realizada de forma individualizada (mês a mês).

[3] O limite quantitativo mensal é de 10 nomeações por mês, assim, como nesta análise complementar "consolidada", têm-se 12 meses, multiplicamos por 12, resultando em 120 o limite. Mas, ressaltamos, que a apuração para fins do cumprimento do limite mensal foi realizada de forma individualizada (mês a mês).

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R$ 432.000,00 em 12 meses)[2]	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses)[3]	Quantitativo excedente
6	Edésio Fernandes da Silva[4]	R$ 248.000,00	R$ 32.000,00	59	-
7	Ellis Regina Batista Leal Oliveira	R$ 527.900,00	R$ 95.900,00	126	6
8	Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	R$ 565.700,00	R$ 133.700,00	147	27
9	Presidência (Francisco Edwilson B. H. Negreiros)	R$ 550.300,00	R$ 118.300,00	147	28[5]
10	Isaque Lima Machado	R$ 522.000,00	R$ 90.000,00	132	12
11	Joelna Ramos Holder Aguiar	R$ 509.000,00	R$ 77.000,00	114	-
12	José Assis Júnior Rego Cavalcante	R$ 516.000,00	R$ 84.000,00	120	-
13	José Rabelo da Silva	R$ 513.500,00	R$ 81.500,00	117	-
14	Jurandir Rodrigues de Oliveira	R$ 510.800,00	R$ 78.800,00	119	-
15	Luan Wendel Martins Costa	R$ 78.400,00	-	37	-
16	Marcelo Reis Louzeiro	R$ 516.000,00	R$ 84.000,00	120	-
17	Márcio Gomes de Miranda	R$ 506.500,00	R$ 74.500,00	115	-
18	Márcio José Scheffer de Oliveira	R$ 505.900,00	R$ 73.900,00	110	-
19	Márcio Pacele Vieira da Silva	R$ 516.000,00	R$ 84.000,00	120	-
20	Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais	R$ 490.800,00	R$ 58.800,00	84	-
21	Sandro Carvalho	R$ 507.700,00	R$ 75.700,00	119	1[6]
22	Sebastião Geraldo Ferreira	R$ 567.300,00	R$ 135.300,00	129	9

[4] Falecido em 5 de junho de 2020. Portanto, em razão disso, os limites para aferição de seu gabinete serão proporcionais aos meses em atividade (6 meses).

[5] No conjunto dos 12 meses o excesso quantitativo seria apenas 27, pois em dezembro houve apenas 9 assessores lotados que faz a equação matemática "jogar para baixo" (abatendo 1 no total), entretanto, analisando mês a mês (forma correta), passa a ser 28 lotações excessivas.

[6] Apesar de o total dos assessores lotados no gabinete não ultrapassar o limite, uma vez que nos meses de janeiro e abril a quantidade foi de 9 assessores, que faz a equação matemática "jogar para baixo" (abatendo 2 no total), entretanto, analisando mês a mês (forma correta), observamos que no mês de junho/2020 havia 11 assessores lotados no gabinete, logo, havendo a afronta ao limite.

Item	Gabinetes x Limites	Valor (R$ 432.000,00 em 12 meses)[2]	Valor excedente	Quantitativo (120 assessores p/ 12 meses)[3]	Quantitativo excedente
23	Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto[7]	R$ 258.000,00	R$ 42.000,00	60	-
Total		**R$ 10.986.100,00**	**R$ 1.835.700,00**	**2570**	**94**

Fonte: Folhas de pagamento - Assessor Parlamentar Volante – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176110 e 1289737) e Memória de cálculo - Limites do Asses. Parlam. Volan. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289742).

Este quadro, além de estar subsidiado pelas folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 (ID 1176110 e 1289737), está suportado pela Memória de cálculo (ID 1289742), elaborada por esta equipe de auditoria para melhor compreensão.

Ressalta-se ainda que o vereador presidente, Senhor Francisco Edwilson, fez uso da verba tanto para o Gabinete da Presidência como para o seu Gabinete de Vereador normal, simultaneamente, conforme confronto das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 realizada. Ainda, observamos que, ambos os gabinetes (presidência e como vereador normal) são compostos por assessores parlamentares volantes diferentes, isto é, o vereador presidente durante o exercício de 2020 contou com o apoio de 2 (dois) gabinetes e aproximadamente 24 (vinte e quatro) assessores parlamentares volantes por mês, paralelamente, consoante Composição APCs - Gabinetes do Vereador Edwilson – janeiro a dezembro 2020 (ID 1289741).

Em que pese, o Despacho (ID 1249678) do e. Conselheiro relator, em que determinou a esta unidade técnica a reparação do encaminhamento do relatório técnico de ID 1224814, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, quais sejam A2, A3 e A6, e o Despacho (ID 1259076), que determinou que fosse estendida aos demais meses do ano de 2020 a análise relativa aos achados A2 e A4, por se tratarem a graves irregularidades com indício de possível dano, **entendemos, após reanálise dos achados A2 e A4, que não se trata de dano ao erário**, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia

[7] 1º Suplente (assumiu em 1.7.2020 a cadeira legislativa do ex-vereador Edésio Fernandes). Portanto, em razão disso, os limites para aferição de seu gabinete serão proporcionais aos meses em atividade (6 meses).

do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou de infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço.

Por estas razões, salientamos que a situação vivida à época do exercício examinado dificultaria a verificação da não contraprestação dos serviços laborais, tendo em vista que a maioria, senão todos, passaram a exercer suas funções por meio do teletrabalho.

Por fim, manifestaremos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Senhor Edésio Fernandes da Silva, ex-vereador, ante a ocorrência de sua morte em 5 de junho de 2020, em relação às irregularidades sem dano ao erário, apontadas neste item, deixando, assim, de definir sua responsabilidade, em caso de aplicação de multa.

Manifestação da Administração

Destacamos, de início, que os esclarecimentos abaixo referem-se, tão somente, as informações do mês de novembro/2020 apuradas no primeiro relatório preliminar (ID 1180811), já neste segundo momento, em que ampliamos a análise aos demais meses, não houve coleta de justificativas.

A título de esclarecimentos (ID 1176127), a Administração informou que com relação aos seguintes vereadores: Cristiane Lopes da Luz Benarrosh, Joelna Ramos Holder Aguiar, José Assis Junior Rego Cavalcante, José Rabelo da Silva, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Gomes de Miranda, Marcio Jose Scheffer De Oliveira, Marcio Pacele Vieira Da Silva, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho De Morais, Sandro Carvalho e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto, acredita tratar-se de um equívoco, e que não ultrapassaram o limite quantitativo de 10 (dez) assessores, nem o limite de valor para despesa com pessoal, uma vez que foi considerado como valor excedente a soma dos valores a título de auxílio alimentação (R$700,00 por assessor), sendo que esta despesa, por ser de custeio, não integraria o limite máximo definido pela norma.

Quanto aos demais vereadores listados no apontamento, alegou que o Departamento de Recursos Humanos foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos, no entanto não encaminhou manifestação em tempo hábil.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a dezembro/2020.

Critério de Auditoria:

- Art. 8º, e anexo II, da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770);

- Arts. 1º, 2º, 3º, e ANEXO II da Resolução 627/CMPV/2019 (ID 1177774);

- Art 1º, e anexo II, da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775).

Evidências:

Folha de Pagamento - Assessor Parlamentar Volante ref novembro (ID 1176110);

Folhas de pagamento - Assessor Parlamentar Volante - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289737).

Responsáveis:

Rol de responsáveis previstos no Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1180811 - fls. 1259 a 1261), reproduzidos, com melhorias, a seguir:

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/realizar pagamentos aos cargos de Assessores Parlamentares Volantes em desconformidade com os limites estabelecidos nas Resoluções 627/2019, e 633/2019.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normativos impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o Senhor Francisco Edwilson, autorizou a realização dos pagamentos.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os limites têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação, bem como do ato que praticara.

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina de controle para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o órgão de controle interno antes da realização dos pagamentos.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Opinar/certificar (ID 1031104, p. 9-10 e 33-34) pela regularidade da gestão relativa a 2020 quando continha irregularidades quanto ao excessivo gasto e quantitativo de Assessores Parlamentares Volantes nos gabinetes, afrontando ao limites estabelecidos nas Resoluções 627/2019, e 633/2019;
- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- Ao opinar/certificar (conduta comissiva) pela regularidade das contas de gestão de 2020, mais especificamente, quanto a movimentação de servidores em cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, bem como por ter afirmado (ID 1031104, p. 9-10) haver um acompanhamento mensal das nomeações e exonerações dos assessores lotados nos gabinetes, o controlador geral contribuiu para que a situação ocorresse e se perpetuasse no tempo;
- A conduta omissiva do responsável, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos irregulares, que extrapolaram os limites legais.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor do não cumprimento dos limites, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017, considerando seu relatório e certificado de auditoria (ID 1031104) que deixa claro que a

Controladoria acompanhava mensalmente a nomeação e exoneração de assessores lotados nos gabinetes.

c) Nome: Alecsandro da Silva, **Cargo:** diretor do Departamento de Recursos Humanos

Conduta

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Alecsandro da Silva, ao não prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, bem como não encaminhar ao Controle Interno situações de irregularidade que vinheram ao seu conhecimento, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos irregulares, em razão do quantitativo e provento de assessores parlamentares volantes superiores ao limite legal.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Alecsandro da Silva tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Responsáveis solidários:

Em atendimento à DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminente Conselheiro Relator, e em complemento ao rol de responsáveis, a fim de contemplar o instituto da solidariedade entre o vereador presidente e os vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho, no que se refere à possível irregularidade em epígrafe:

a) Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53, vereador na legislatura 2017-2020;

b) Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20, vereador na legislatura 2017-2020;

c) Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15, vereador na legislatura 2017-2020;

d) Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34, vereador na legislatura 2017-2020;

e) Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04, vereador na legislatura 2017-2020;

f) Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63, vereador na legislatura 2017-2020;

g) Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53, vereador na legislatura 2017-2020;

h) Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91, vereador na legislatura 2017-2020;

i) José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06, vereador na legislatura 2017-2020;

j) José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68, vereador na legislatura 2017-2020;

k) Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68, vereador na legislatura 2017-2020;

l) Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53, vereador na legislatura 2017-2020;

m) Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53, vereador na legislatura 2017-2020;

n) Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF 860.983.732-72, vereador na legislatura 2017-2020;

o) Márcio Pacele Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87, vereador na legislatura 2017-2020;

p) Maurício F. R. Carvalho de Morais - CPF 903.993.312-04, vereador na legislatura 2017-2020;

q) Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25, vereador na legislatura 2017-2020;

r) Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53, vereador na legislatura 2017-2020;

s) Waldemar C. de Albuquerque Neto - CPF 349.848.478-83, vereador na legislatura 2017-2020.

Conduta:

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade/gabinete está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/solicitar nomeações em cargos de Assessores Parlamentares Volantes além dos limites estabelecidos através das Resoluções 627/2019, e Resolução 633/2019.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva dos senhores vereadores ao não instituir os controles internos mínimos, no âmbito dos gabinetes, para garantir cumprimento da constituição e demais normativos, contribuiu para a ocorrência da situação e sua manutenção;
- Além da conduta omissiva, os senhores vereadores, autorizaram/solicitaram a nomeação dos Assessores Parlamentares Volantes além dos limites estabelecidos através das Resoluções 627/2019, e Resolução 633/2019, contribuindo assim, para pagamentos irregulares.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os limites têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que os senhores vereadores tinham conhecimento, ou deveriam ter conhecimento da situação, bem como dos atos que praticaram.
- É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis ter instituído rotinas de controle para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o órgão de controle interno antes da realização das nomeações.

Possíveis Efeitos:

Violação de limites legais; Violação aos princípios constitucionais, e da economicidade.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a afronta aos limites legais, previstos nas Resoluções 627/CMPV/2019 (ID 1177774) e 633/CMPV/2019 (ID 1177775), quanto aos gastos e quantitativos com Assessores Parlamentares Volantes, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020, resultando num **extrapolamento total de R$ 1.835.700,00 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil e setecentos reais),** razão pela qual, pugna-se pela audiência dos agentes acima identificados.

A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente

Situação encontrada:

Inicialmente, em que pese a população do Município de Porto Velho, conforme projeção do IBGE, ser de 539.354 habitantes para 1.7.2020, conforme disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>.

Em 3.1.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a

utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, e fazendo-se constar, inclusive em consulta on-line através de sítio do IBGE, vejamos:

Figura 1 – População judicial Porto Velho - IBGE

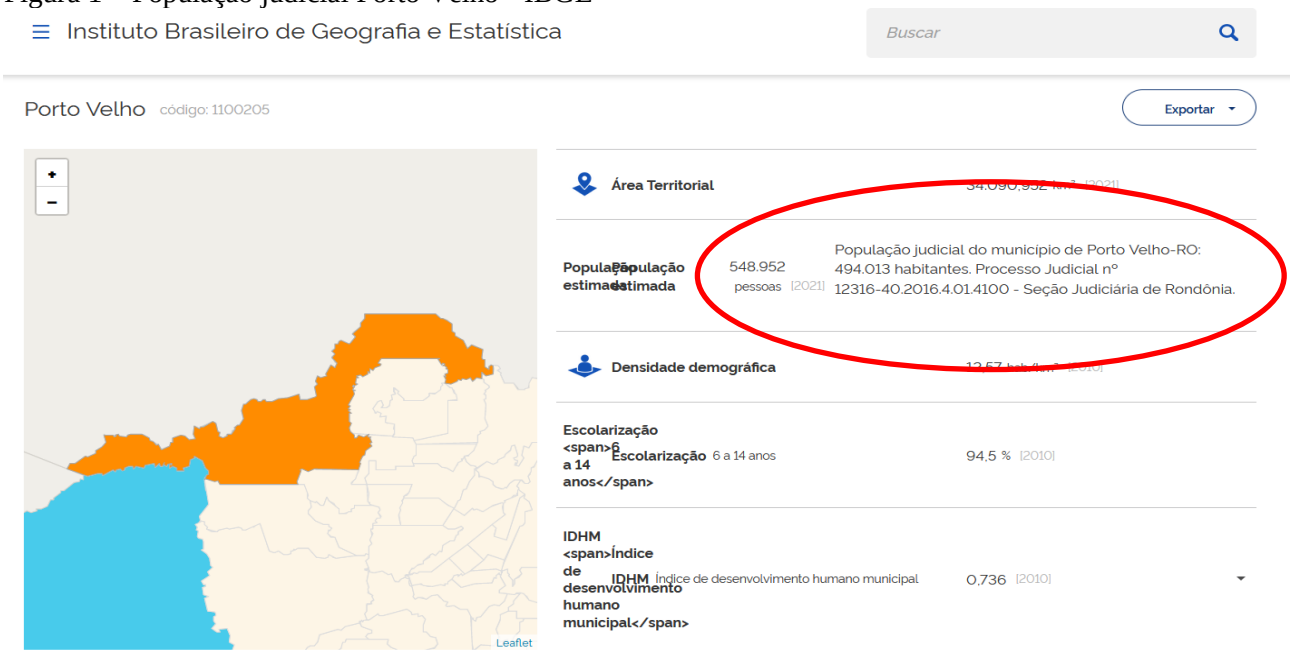

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>, acesso em 9.6.2022, às 10h57.

Sendo considerada, portanto, inclusive para fins de repasse pela prefeitura ao legislativo, a população judicial do município de Porto Velho-RO que é de 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Dessa forma, no Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1180811), entendeu-se que não seria razoável utilizar porcentagens diversas para fins de repasse, e para fins de limites constitucionais. Assim, foi utilizado o limite de 60% do subsídio dos deputados estaduais, conforme art. 29, VI, *e*, vejamos:

> Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R$25.322,25, nesse sentido, tomando-se como referência a população judicial, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R$15.193,35, e consequentemente, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em R$5.000,08 mensais, o que totalizaria R$65.001,04 no exercício.

No entanto, em atendimento à DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminente Conselheiro Relator dos autos, complementa-se a análise utilizando-se o limite de 75% do subsídio dos deputados estaduais, previsto no Art. 29, VI, f, tomando-se como base a estimativa populacional em 2020, qual seja: 539.354 habitantes para 01/07/2020.

Quadro 2 – Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População [1]	539.354
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais [2]	75%
Limite Máximo Constitucional	**18.991,69**
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	**Não Cumprimento**

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).

Assim, tomando-se por base a população estimada[8], de acordo com a Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R$25.322,25, portanto, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R$18.991,69. Desta forma, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em **R$ 1.201,74 mensais**, o que totalizaria **R$ 15.662,62** no exercício.

Contudo, em que pese os termos do Acórdão AC2-TC 00579/17, constante do Proc. 04183/16, faz-se necessário registrar que aparentemente a população judicial, objeto do Processo nº 12316-

[8] Publicada pela Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>.

40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia, aqui apresentada, não havia sido objeto de análise técnica no referido processo à época, tratando-se, portanto, de fato superveniente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, e em virtude de divergência apontada em relação à população municipal adotada, entre a estimada e a judicial, que possui reflexo direto na organização orçamentária e financeira da Câmara municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder legislativo, bem como nos subsídios dos edis desta câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado.

Manifestação da Administração

O extrapolamento apontado na análise técnica exordial (ID 1180811) foi objeto de solicitação de esclarecimentos à Administração. Com intento de elucidar a situação (ID 1176127), a Gestão afirma que este ponto já havia sido esclarecido na gestão do Ex-Presidente Vereador Maurício Carvalho (2017/2018), e que este mesmo questionamento é objeto do processo 03205/20, que trata da prestação de contas do exercício de 2019. Ainda assim ressalta sua posição, no sentido de que este Vereador Presidente exerce função administrativa além das atribuições normais do cargo de vereador, com isso recebe em forma de verba de representação um acréscimo de 50% em seu subsídio. Ademais, neste exercício implantaram um redutor constitucional quanto ao teto, observando as mesmas regras aplicadas ao Presidente do Poder Legislativo Estadual. Por fim, vale ressaltar que não foram apresentados documentos comprobatórios.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ficha Financeira - Vereadores

Critério de Auditoria:

- Art 29, VI, *f*, da Constituição Federal de 1988;

- Lei 3501/2015;

- Resolução 605/CMPV/2016 (ID 1177771);

- Resolução 606/CMPV/2016 (ID 1177772);

- Resolução 624/CMPV/2019 (ID 1177773).

Evidências:

Ficha Financeira – Vereadores (ID 1031103).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/receber pagamentos, como Vereador Presidente, superior ao limite estabelecido constitucionalmente, qual seja**: setenta e cinco** por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (conforme DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO, ID 1197932). Ferindo, portanto, o Art, 29, VI, *f*, da Constituição Federal de 1988.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o senhor Francisco Edwilson, autorizou/recebeu os pagamentos possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que o limite tem previsibilidade constitucional e legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes da realização dos pagamentos.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta:

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da

legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos possivelmente irregulares, que extrapolam o limite constitucional.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor do descumprimento do limite constitucional, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Violação aos limites e princípios constitucionais.

Conclusão:

Com base nos procedimentos adotados, caso seja adotada a população estimada, verificou-se que o Subsídio recebido do Vereador Presidente extrapolaria o Limite Constitucional em **R$ 1.201,74**, mensais, o que representaria **R$ 15.662,62**, no ano, violando o Art. 29, VI, f, da CF/88. Por outro lado, caso seja adotada a população judicial, o extrapolamento mensal aumentaria para **R$ 5.000,08** mensais, o que totalizaria **R$ 65.001,04** no exercício. Ressalte-se que o Subsídio mensal dos demais vereadores está dentro do limite constitucional, motivo pelo qual faz-se necessária a oitiva dos responsáveis acima elencados, bem como a citação dos mesmos.

A4 Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma

Situação encontrada:

A Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775), estabelece em seu Anexo II, a tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão, dispondo sobre o quantitativo de vagas para cada cargo. Ocorre que em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e

dos meses de janeiro a dezembro, exceto novembro de 2020 (no segundo momento, sendo, nesta análise complementar), verificamos o descumprimento do quantitativo de cargos criados, isto é, os **quantitativos, em determinados cargos, eram superiores ao estabelecido na referida Resolução**, conforme apresentada na seguinte tabela:

Nessa linha, esta situação gerou o excessivo montante de R$ 327.850,00 de proventos pagos a diversas cargos comissionados, lotados nos gabinetes dos vereadores, sem autorização legislativa, haja vista haver limite de quantitativo (cargos criados), previsto em Resolução, ignorado, ou melhor, desprezado pela Casa de Leis desta Capital, consoante detalhado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R$ 2.800,00	R$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R$ 2.050,00	R$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R$ 2.700,00	R$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R$ 3.200,00	R$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R$ 7.700,00	R$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R$ 2.050,00	R$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R$ 3.700,00	R$ 3.700,00
0847 - Assistente de Controle Interno	5	R$ 2.050,00	R$ 10.250,00
TOTAL	**138**	**-**	**R$ 327.850,00**

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

Esta tabela, além de estar subsidiada pelas folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740), está suportada pela Memória de cálculo - Quantidade de cargos - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743), elaborada por esta equipe de fiscalização para melhor compreensão.

Em que pese, o Despacho (ID 1249678) do e. Conselheiro relator, em que determinou a esta unidade técnica a reparação do encaminhamento do relatório técnico de ID 1224814, fazendo constar a promoção de mandado de citação para os achados com indícios de dano, quais sejam A2, A3 e A6, e o Despacho (ID 1259076), que determinou que fosse estendida aos demais meses do ano de 2020 a análise relativa aos achados A2 e A4, por se tratarem a graves irregularidades com indício de possível dano, **entendemos, após reanálise dos achados A2 e A4, que não se trata de dano ao erário**, primeiro porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e

comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou de infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço.

Por estas razões, salientamos que a situação vivida à época do exercício examinado dificultaria a verificação da não contraprestação dos serviços laborais, tendo em vista que a maioria, senão todos, passaram a exercer suas funções por meio do teletrabalho.

Manifestação da Administração

Salientamos, de início, que os esclarecimentos abaixo referem-se, tão somente, as informações do mês de novembro/2020 apuradas no primeiro relatório preliminar (ID 1180811), já neste segundo momento, em que estendemos a análise aos demais meses, não houve coleta de justificativas.

Em resposta (ID 1176127), apesar de não apresentar documentação comprobatória, esclarece que com relação ao cargo de Assistente de Controle Interno, uma das servidoras estava em afastamento por motivo de saúde, sendo posteriormente incluída em auxilio doença junto ao INSS, e que foi nomeada outra servidora em substituição a mesma. Já com relação ao cargo de Diretor de Departamento de Comissões, a servidora Tassia Maria Soares, encontrava-se em licença maternidade e foi nomeada outra servidora em substituição com o devido abatimento na guia de previdência social – GPS do valor da respectiva licença.

No entanto, com relação aos demais excedentes descritos, informa que o Departamento de Recursos Humanos foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos, contudo não encaminhou manifestação em tempo hábil.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2020.

Critério de Auditoria:

Resolução 633/CMPV/2019 – ANEXO II (ID 1177775).

Evidências:

- Folha de pagamento Assessor Executivo da Presidência - ref novembro 2020 (ID 1176114);

- Folha de pagamento Diretores Comissionados – ref novembro 2020 (ID 1176116);

- Folha de pagamento - Assessor Executivo da Presidência - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289736);

- Folha de pagamento - Assessor Técnico Legislativo - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289738);

- Folha de pagamento - Chefe de Gabinete - janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289739);

- Folha de pagamento - Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (ID 1289740).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/Nomear servidores comissionados em quantitativo superior ao previsto na Resolução 633/CMPV/2019 – ANEXO II.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o senhor Francisco Edwilson, autorizou/nomeou os servidores comissionados que possivelmente extrapolam o limite quantitativo previsto.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os limites têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação, bem como do ato que praticara;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis

a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo, ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes das nomeações.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Opinar/certificar (ID 1031104, p. 9-10 e 33-34) pela regularidade da gestão relativa a 2020 quando continha irregularidades quanto ao excessivo gasto e quantitativo de servidores exclusivamente comissionados em exercício, afrontando ao limites estabelecidos nas Resolução n. 633/2019;
- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- Ao opinar/certificar (conduta comissiva) pela regularidade das contas de gestão de 2020, mais especificamente, quanto a movimentação de servidores em cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, bem como por ter afirmado (ID 1031104, p. 9-10) haver um acompanhamento mensal das nomeações e exonerações dos assessores ou servidores comissionados da Casa de Leis, o controlador geral contribuiu para que a situação ocorresse e se perpetuasse no tempo;
- A conduta omissiva do responsável, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos irregulares, que extrapolaram os limites legais.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor do não cumprimento dos limites, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017, considerando seu relatório e certificado de auditoria (ID 1031104) que deixa claro que a Controladoria acompanhava mensalmente a nomeação e exoneração de assessores ou servidores comissionados desta Casa de Leis.

c) Nome: Alecsandro da Silva, **Cargo:** diretor do Departamento de Recursos Humanos

Conduta

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Alecsandro da Silva, ao não prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida contribuiu, por conseguinte, para a realização de nomeações e pagamentos, possivelmente irregulares, referentes à servidores comissionados.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Alecsandro da Silva tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Violação de limites legais, bem como princípios Constitucionais.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a afronta aos limites legais, previstos na Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775), quanto ao quantitativo de cargos, exclusivamente, comissionados ocupados fora dos limites, sendo identificado 8 cargos que resultaram no exercício/nomeação de 138 servidores exercendo suas funções de forma irregular, por não haver cargo vago. Ademais, esta situação gerou pagamentos no valor de **R$ 327.850,00**, no decorrer dos meses de janeiro a dezembro de 2020, motivo pelo qual propõe-se a audiência dos responsáveis.

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis

Situação encontrada:

Tratam-se de bens contabilizados como medições, obras, reformas, sendo que já constam termos definitivos de entrega. Ou seja, referem-se a obras/reformas já concluídas. Desta forma **deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações**.

Ainda, foi relatado pelo Controlador Interno, o Senhor Victor Morely Dantas, e a servidora da Divisão de Patrimônio, a Senhora Joelma Ferreira, que o prédio principal (sede), foi recebido como doação pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, no entanto, até hoje **não se encontra regularizada**. Dessa forma, também não é registrado de forma apropriada pela contabilidade.

Além disso, também foi relatado pelos mesmos servidores acima citados, que o Bem Imóvel - Relação 12', contabilizado como "Obra de Restauração do Prédio da Antiga Câmara Municipal de Porto Velho", foi **doado, no entanto, continua contabilizado como Ativo da entidade.** Importante registrar que ao solicitar, em inspeção *in loco*, a documentação suporte do referido imóvel, foi informado que o Processo 431/2013, não havia sido localizado.

Por fim, vale ressaltar que referidas distorções, podem implicar em subavaliação, ou superavaliação, no valor do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que conforme Anexo TC 16, é de R$4.995.899,30.

Manifestação da Administração

Como justificativa (ID 1176127), foi informado que com relação a esta situação a Câmara está em fase de nomeação de comissão de reavaliação dos bens imóveis a fim de mensurar o valor atual dos prédios, e efetuar as devidas incorporações, para dar início ao processo de depreciação mensal na contabilidade. Ainda, afirma que foi determinado ao chefe da divisão de patrimônio que faça o devido acompanhamento, no Sistema de Patrimônio da União – SPU, do andamento do processo de doação do prédio sede da Câmara Municipal de Porto Velho, objetivando a conclusão da doação e emissão da respectiva escritura pública.

Por fim, apesar de não apresentar documentação comprobatória, salienta que quanto ao prédio da antiga Câmara Municipal, o mesmo continua registrado como ativo, considerando que o mesmo foi apenas cedido em comodato ao Conselho Municipal de Educação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC 16 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 1031100).

Critério de Auditoria:

- Arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, da Lei 4.320/64;

- Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual;

- Item 14 e seguintes da NBC TSP 07;

- Itens 5.1, alínea *d;* 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição.

Evidências:

- Anexo TC 16 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Imóveis (ID 1031100);

- Balanço Patrimonial (ID 1031091).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de exigir do subordinado, ao qual delegou competência, a escrituração regular dos fatos contábeis e a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as normas aplicáveis;
- Não apuração, e não regularização da situação de bens imóveis contabilizados e não contabilizados da Câmara Municipal de Porto Velho.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como por não ter exigido de seu subordinado o regular cumprimento de seu dever funcional, regularizando as distorções tempestivamente, impossibilitou a identificação e prevenção da situação.

- Além disso, a não apuração/regularização da situação de bens imóveis contribuiu para a manutenção da situação encontrada.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo, ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno, bem como a divisão de patrimônio.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da situação, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

c) Nome: Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, **Cargo:** diretor do Departamento Contábil

Conduta

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim

como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;

- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, ao não prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, bem como deixar de encaminhar ao Controle Interno situações de irregularidade, contribuíram, por conseguinte, para a manutenção da situação encontrada.

Culpabilidade

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Reginaldo Figueiras. Beserra tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

d) Nome: Rosileide Soares dos Santos, **Cargo:** chefe do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado

Conduta:

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva da Senhora Rosileide Soares dos Santos, ao não prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade

está diretamente envolvida contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação encontrada.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que a Senhora Rosileide Soares dos Santos tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Distorção Contábil, passível de subavaliar, ou superavaliar o ativo, uma vez que as demonstrações contábeis não refletem a realidade da entidade.

Conclusão:

Com base nos procedimentos realizados, foi identificada uma limitação de escopo, uma vez que se tratam de bens contabilizados como medições, obras, reformas, sendo que constam termos definitivos de entrega. Ou seja, referem-se a obras/reformas já concluídas. Sendo que **deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações**. Além de constarem **situações irregulares de imóveis, doados e recebidos em doação,** sem os devidos registros. Assim, conclui-se pela distorção contábil, passível de subavaliar, ou superavaliar, o ativo.

A6. Pagamento indevido de despesas

Situação encontrada:

Foi selecionada para análise, através de amostra estatística, a despesa nº 715015875 (número de controle do Diário Geral), que se trata de despesa com indenização por Diferença de Progressão. Assim, foi solicitado a documentação suporte correspondente, e foi apresentado o Processo Administrativo nº 00534-000/2017 (ID 1176092).

Ocorre que, de acordo com memória de cálculo lançada na folha 93, do referido processo, o **valor apontado para restituição totaliza R$ 90.725,14**, todavia no Despacho da Presidência (ID 1176092, fl. 95) **foi autorizado o pagamento do valor R$ 93.725,14**. A primeira parcela foi liquidada por

meio da Liquidação nº 000569 de 15/07/2020 (ID 1176092, fl. 108), no valor de R$ 60.000,00, e compulsando os autos, não foi localizada a liquidação referente à segunda parcela. Por fim, **não foi identificado parecer favorável ao pagamento da indenização**: o Parecer da Controladoria nº 540-CG-CMPV-2018 (ID 1176092, fls. 71 a 79) do Processo Administrativo nº 01.00534-000/2017, nada mencionou acerca do pagamento de indenizações.

Manifestação da Administração

Em resposta, (ID 1176127), no que se refere à possível irregularidade, a Administração não se manifestou, limitando-se a encaminhar o processo Administrativo nº 00534-000/2017, digitalizado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Diário Geral – Câmara Municipal de Porto Velho – Exercício 2020 (fls. 921 e 1284).

Critério de Auditoria:

- Art. 58, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64

- Itens 4.4.2 e seguintes do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários).

Evidências:

- Processo nº 00534-000/2017 (Fls. 71-79, 93-95, 108) (ID 1176092).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/Realizar pagamento com valor não correspondente ao apurado, e ausência de parecer favorável.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como ter autorizado/realizado pagamento não correspondente ao valor liquidado, e com ausência de

memória de cálculo e pareceres favoráveis, contribuiu para a manutenção da situação de possível ilegalidade.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo, ter consultado o sistema de controle interno, a assessoria jurídica, bem como, a divisão de recursos humanos.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, contribuiu, por conseguinte, para a ocorrência da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

- Pagamento indevido.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que foi realizada despesa sem parecer favorável, com autorização de pagamento a maior do que o devido **(R$ 3.000,00**) e sem a devida liquidação referente a segunda parcela, motivo pelo qual propõe-se a citação dos responsáveis.

A7. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados

Situação encontrada:

Consultando Publicação de Servidores Ativos (ID 1031096), verificamos a existência de 444 servidores, sendo 341 cargos exclusivos em comissão, revelando uma desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos em comissão.

Assim, verificou-se que servidores em cargos puramente comissionados representam 76,8% do total de servidores efetivos do órgão, em contrariedade a jurisprudência do TCE-RO, senão, vejamos:

> Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

Manifestação da Administração

Como esclarecimento (ID 1176127), apesar de não juntar documentos comprobatórios, informou que esta Câmara Municipal figurou como parte em ação civil pública da 1ª Vara de Fazenda Pública desta comarca nesta mesma temática, e que o Ministério Público de Rondônia, através da promotoria em defesa da probidade administrativa, assinou junto com este poder legislativo, um termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado pelo poder judiciário, de modo que em seu teor o mesmo desconsidera os cargos à disposição de gabinetes dos vereadores deste limite, haja vista sua natureza de livre nomeação e exoneração pelo parlamentar vinculado, bem como que estes não são cargos administrativos ou internos desta Câmara, por sua própria natureza de cargo Volante, ou seja, atuam externamente buscando as demandas ao gabinete ao qual o assessor é nomeado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Publicação de Servidores Ativos e Inativos (ID 1031096).

Critério de Auditoria:

Art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Jurisprudência TCE-RO – Acordão APL-TC 00021/20, referente ao Processo nº 00490/19;

Parecer Prévio nº17/2013 – PLENO, referente ao Processo nº 02605.

Evidências:

Publicação de Servidores Ativos e Inativos (ID 1031096).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Nomear e manter quadro de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como nomear e manter (conduta comissiva) quadro de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos, contribuiu para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade em jurisprudência, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno, bem como a divisão de recursos humanos.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017;

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão jurisprudencial, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Violação aos princípios constitucionais, em especial o da economicidade e proporcionalidade.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a desproporção entre servidores comissionados e efetivos em 76,8%, descumprindo o equilíbrio de 50%, previsto em Jurisprudência desta corte de contas.

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.035,46

Situação encontrada:

Para confirmação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial (ID 1031091), na quantia de R$307.043,31, foi solicitado à entidade uma declaração conjunta do Presidente, e do Diretor Administrativo e Financeiro, e em resposta foram informadas 3 contas no

Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (Conta Movimento 01-1; Conta Salário 02-0; Conta Restos a Pagar 04-6).

Além disso, foi solicitado que fosse enviada carta de circularização, requerendo resposta da instituição bancária das contas e saldos existentes em 31/12/2020. Como resposta, foram listadas 4 contas no Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (contas n. 01-1; 02-0; 04-6; e 05-4).

Desta forma, verificou-se que a conta 05-4, com saldo de R$1.035,46, não havia sido declarada pela entidade, tampouco registrada na contabilidade.

Manifestação da Administração

Como justificativa (ID 1176127), da situação encontrada, a entidade esclarece que a referida conta é de titularidade da própria Caixa Econômica Federal, e que a mesma fora aberta apenas para receber depósitos de consignação em folha de pagamento, cujos créditos referem-se a parcelas de desconto de empréstimos efetuados por servidores desta casa legislativa, portanto sendo uma conta aberta pela própria instituição bancária para recebimento destes créditos. No entanto, apesar de informar que os documentos comprobatórios (ofício e cópia do contrato) estariam anexados, estes não constavam dos anexos recebidos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta Carta Circularização – OF4326 012/2021 #10 (CEF – Agência Caiari) (IDs 1176117, 1176120).

Critério de Auditoria:

- Art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64;

- Itens 2.1 e seguintes do MCASP, 8ª edição.

Evidências:

- Declaração Conjunta da Entidade (ID 1176119);

- Resposta à Carta de Circularização (IDs 1176117, 1176120).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária de titularidade da Câmara.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como a ausência de declaração/evidenciação de conta bancária, contribuíram para a manutenção da possível ilegalidade.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim, como no mínimo ter consultado a diretoria administrativa/financeira ou o sistema de controle interno.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha, ou deveria ter conhecimento da situação.

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência de previsão da referida conta, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

c) Nome: Ronaldo Borges Baylao, **Cargo:** diretor administrativo e financeiro

Conduta

- Deixar de prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Ausência de declaração/evidenciação de conta bancária da Câmara.

Nexo de Causalidade:

- As condutas omissivas do Senhor Ronaldo Borges Baylao, ao não prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, bem como deixar de encaminhar ao Controle Interno situações de irregularidade, e por fim, não ter declarado/evidenciado conta bancária, contribuíram para a situação encontrada.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Ronaldo Borges Baylao tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Subavaliação do ativo da entidade, considerando que a contabilidade não evidenciou o valor que havia na conta bancária em 31.12.2020.

Conclusão:

Com base nos procedimentos realizados, foi verificada uma subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.035,46, em razão da **não evidenciação da Conta nº 05-4** no Demonstrativo de Contas e Bancos - Anexo TC-02, bem como na declaração conjunta da Administração, e conforme a circularização realizada, a Instituição Financeira confirmou a existência da referida Conta com saldo já informado neste item.

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

A Instrução Normativa nº 52/2017 dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Entretanto, verificou-se que foram disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, os documentos e as informações exigidas, com exceção dos seguintes itens (Anexo PT-207.Transparência):

- Descumprimento do Art. 8º, da IN52/2017: Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (não localizado no portal de transparência);

- Descumprimento do Art. 12, a, da IN52/2017: Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993 (não localizado no portal de transparência);

- Descumprimento do Art. 13, I, da IN52/2017: Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (não há informação, ou está desatualizada/imprecisa em que detalhe o número de cargos efetivos e comissionados, vagos/preenchidos);

- Descumprimento do Art. 15, I, VII e X, da IN 52/2017: Não há informação acerca de participação popular; a aba "relatório resumida da execução orçamentária a aba "veículos" encontra-se sem registro;

- Descumprimento do Art. 16, II da IN 52/2017: Não disponibilização do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive eventuais aditivos;

- Descumprimento parcial dos Art.16, I, da IN 52/2017: Aba "licitações" não disponibiliza as licitações em tempo real, apenas informações acerca das já realizadas.

Manifestação da Administração

Em sede de esclarecimentos (ID 1176127), apesar de não apresentar documentos comprobatórios, a Administração informa que no exercício de 2020 teve seu portal de transparência como objeto de auditoria por esta Corte de Contas, ocasião em que obtiveram a nota 68,25, sendo que, após diversas adequações, obtiveram índice de transparência de 84,23%, referente à ultima verificação ocorrida em dezembro de 2020, tendo, inclusive, recebido o "Certificado de qualidade em transparência pública", conforme autos do processo TCE/RO 03324/19. Ressaltou ainda que permanecem vigilantes quanto as atualizações necessárias no portal de modo a melhorar cada vez mais.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho disponível em: <http://www.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home >.

Critério de Auditoria:

- Art. 8º; art. 12, *a*; art. 13, I; art. 15, I, VII e X; Art. 16, I e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE/RO.

Evidências:

- Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home >.

- Recortes de Tela Portal da Transparência (ID 1176124).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Não disponibilizar informações no âmbito do Portal de Transparência, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, bem como a ausência de ações no sentido de cumprimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, contribuíram para a manutenção da possível ilegalidade.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado o sistema de controle interno.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Deficiência nas disponibilidades de Informações no Portal da Transparência.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, o resultado da análise, evidenciou algumas deficiências no Portal da Transparência, com relação à disponibilidade dos documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, quais sejam: Descumprimento do Art. 8º, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 12, a, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 13, I, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 15, VII e X, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 16, II da IN 52/2017; Descumprimento parcial dos Arts. 15, VI e 16, I, da IN 52/2017.

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado)

Situação encontrada:

Foi selecionada para análise, através de amostra estatística, as despesas nº 715015829, e 1111027932 (números de controle do Diário Geral), que se trata de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de informática – AJUCEL), nos valores de R$48.820,00. Assim, foi solicitada, em inspeção in loco, a documentação suporte das referidas despesas. Ocorre que, foi informado pelo Controlador Interno e Chefe da Divisão de Contratos que o **processo havia sido extraviado por um servidor comissionado a época, e o Presidente não abriu processo de apuração**.

Isto posto, devido ao extravio do processo, não foi possível verificar se as ordens de pagamento estão de acordo com as liquidações, pois a liquidação ocorreu no volume 9 (extraviado) do processo n. 29/2014.

Além disso, não consta o atesto do Fiscal de Contrato, em desconformidade ao art. 67, da Lei 8.666/93, embora os servidores que utilizam os sistemas confirmarem sua utilização, bem como existe relatório apresentado pela empresa prestadora do serviço que descreve as atividades exercidas no mês. Vale ressaltar que até a finalização desta análise em 17.6.2021 não havia sido apresentada a Portaria do Fiscal de Contrato ou Comissão e sua devida publicação em Diário Oficial. O Controlador

Interno afirmou que o responsável atualmente não fora nomeado, logo não existe Portaria. Entretanto, a portaria nº 017/DAF/CMPV-2021, de designação de gestor de contrato foi publicada na data de 18 de junho de 2021, após a inspeção *in loco*.

Manifestação da Administração

Em resposta (ID 1176127), a Administração reconhece que de fato, 1 (um) volume do processo nº29/2014 foi extraviado enquanto estava de posse do Chefe da Divisão de Informática. Alega ainda que, como a referida despesa trata-se de serviço de fornecimento de sistemas informatizados, cujos pagamentos são realizados mensalmente, é possível observar através dos razões/extratos que os pagamentos efetuados não ocorreram em duplicidade ou de forma e valores estranhos aos serviços prestados, uma vez que as liquidações /certificações nas notas fiscais eram efetuadas por cada setor responsável pela utilização do módulo pertinente. No entanto, apesar do alegado, não foram apresentados documentos comprobatórios.

Ressalta ainda, que com relação à apuração de responsabilidade, esta não foi instaurada à época e em tese não teria neste momento mais eficácia, visto que o servidor em comento foi exonerado do cargo no final de 2020. Contudo, neste exercício foi instituída comissão permanente de processo disciplinar para que tais condutas não voltem a ocorrer.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Processo nº 29/2014 (Volume Extraviado)

Critério de Auditoria:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;

- Art. 58, 59, 60, 61, 62, 63 e parágrafo único do art. 64 da Lei 4.320/64;

- Art. 38 e 67 da Lei 8.666/93;

- Art. 22, §4º, da Lei 9.784/99;

- Item 4.4.1.4 do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários);

- Arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.527/2011.

Evidências:

- Processo nº 29/2014 (Volume Extraviado);

- Ofício nº 45/GAB/PRES/CMPV/2022 (Pág. 19) (ID 1176127).

Responsáveis

a) Nome: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, **Cargo:** vereador presidente

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis, contribuíram para a manutenção da possível ilegalidade.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação encontrada.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado o sistema de controle interno.

b) Nome: Victor Morelly Dantas Moreira, **Cargo:** controlador geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a manutenção da situação.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos requisitos, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Despesas realizadas de forma irregular; possível prejuízo ao erário.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados**,** não foi possível verificar se as ordens de pagamento estão de acordo com as liquidações, em virtude do extravio do volume 9 do processo n. 29/2014. Além disso, não foi verificado o atesto do Fiscal de Contrato, em desconformidade ao art. 67, da Lei 8.666/93, Vale ressaltar que até a finalização da análise técnica inicial em 17.6.2021 não havia sido apresentada a Portaria do Fiscal de Contrato ou Comissão e sua devida publicação em Diário Oficial, no entanto foi publicada no dia 18.6.2021.

4. CONCLUSÃO

Em atenção ao que fora determinado pela relatoria na DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), foi contemplado, no âmbito do achado A2 o instituto da solidariedade entre o vereador presidente e os demais vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho, no que se refere à nomeações acima do previsto e/ou excedente de gasto com assessores.

Foram indicados, de forma precisa, artigos e normas de regência infringidas nos critérios de auditoria relativos aos apontamentos A2, A5, A6, A8, A9 e A10;

Ainda, no que tange ao achado A3, foi realizada nova análise conforme determinado pelo eminente Conselheiro relator, adotando-se o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17. No entanto em virtude da divergência apontada, em relação à população municipal adotada, se a estimada ou a judicial, que possui reflexo direto na organização orçamentária e financeira da Câmara Municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder

legislativo, bem como no limite aos subsídios dos edis desta Câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado.

Além disto, conforme determinado no Despacho de ID 1249678, fez-se constar a promoção de mandado de citação em proposta de encaminhamento para os achados com indícios de dano (A3 e A6), devidamente inseridos os valores a serem ressarcidos. Entretanto, com o devido respeito à opinião e determinação da relatoria, entendemos, tão somente, quanto aos achados A2 e A4, que os responsáveis devem ser chamados por audiência e não citação, haja vista não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço, em obediência as determinações legais e orientações das autoridades sanitárias, motivo pelo qual, propomos a audiência dos responsáveis, e se confirmadas estas irregularidades após os esclarecimentos, propomos a aplicação de multa aos responsáveis em razão dos atos praticados em afronta a norma legal.

Ademais, consoante Despacho (ID 1259076) do Excelentíssimo Conselheiro relator, em que determinou a SGCE que fosse estendida a análise preliminar relativa aos achados **A2 - Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes)** e **A4 - Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma** aos demais meses do ano (janeiro a dezembro, exceto novembro de 2020), considerando que estes achados apontaram irregularidades no decorrer do exercício – e assim foi feito por esta unidade técnica, estando tudo consolidado neste relatório técnico.

Abaliza-se, para mais, nossa manifestação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do Senhor Edésio Fernandes da Silva, ex-vereador, ante a ocorrência de sua morte em 5 de junho de

2020, em relação às irregularidades apontadas no achado A2 neste relatório técnico preliminar, deixando, assim, de definir sua responsabilidade.

Assim, terminados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, sendo identificados as seguintes possíveis distorções/impropriedades/irregularidades.

i. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais;
ii. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);
iii. Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente;
iv. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;
v. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis;
vi. Pagamento indevido de despesas;
vii. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados;
viii. Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 1.035,46;
ix. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
x. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado).

Por fim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, além de prováveis valores a serem restituídos aos cofres públicos propõe-se a realização de citação, por mandado de citação, dos agentes tidos como responsáveis referentes aos achados A3 e A6, e, por mandado de audiência, dos responsáveis referentes aos achados A1, A2, A4, A5, A7, A8, A9 e A10, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Seja concedida a Tutela Antecipada de Urgência de caráter inibitório, nos termos do art. 71, IX, da CF; art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO) c/c art. 108-A do RITCE-RO; e art. 497, do CPC, para determinar a atual gestão Câmara Municipal de Porto Velho que comprove, em oitiva, a regularidade quanto aos limites do art. 8º e Anexo II, da Resolução n. 604/CMPV-2016; artigos 1º, 2º, 3º e Anexo II, da Resolução n. 627/CMPV/2019; e art 1º e Anexo II, da Resolução 633/CMPV/2019 (situações descritas nos achados A2 e A4, mas que seja comprovado a regularidade quanto ao exercício atual de 2022);

5.2. Promover mandado de citação do Senhor Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, período 2019 e 2020, CPF: 350.317.002-20, com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, II, do RI/TCE-RO, pelos achados de auditoria: A3 (possível valor a ser ressarcido: R$ 15.662,62 – com base na população estimada, nos termos do AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16, ou R$ 65.001,04 – com base na população judicial) e A6 (possível valor a ser ressarcido: R$ 3.000,00);

5.3. Promover mandado de citação do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de controlador geral, exercício 2020, CPF 755.635.922-00, com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, II, do RI/TCE-RO, pelos achados de auditoria: A3 (possível valor a ser ressarcido: R$ 15.662,62 - com base na população estimada, nos termos do AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16, ou R$65.001,04 – com base na população judicial) e A6 (possível valor a ser ressarcido: R$ 3.000,00);

5.4. Promover mandado de audiência dos Senhores vereadores da legislatura 2017-2020, na qualidade de responsáveis solidários, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo achado de auditoria A2: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53; Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20; Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15; Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34; Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04; Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63; Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53; Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91; José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06; José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68; Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68; Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53; Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53; Márcio José Scheffer de Oliveira

- CPF 860.983.732-72; Márcio Pacele Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87; Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Morais - CPF 903.993.312-04; Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25; Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53; e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - CPF 349.848.478-83;

5.5. Promover mandado de audiência do Senhor Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, períodos 2019 e 2020, CPF: 350.317.002-20, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelos achados de auditoria: A1, A2, A4, A5, A7, A8, A9, e A10;

5.6. Promover mandado de audiência do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de controlador geral, exercício 2020, CPF 755.635.922-00, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelos achados de auditoria: A1, A2, A4, A5, A7, A8, A9, e A10;

5.7. Promover mandado de audiência do Senhor Alecsandro da Silva, na qualidade de diretor do Departamento de Recursos Humanos, CPF 791.471.272-87, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelos achados de auditoria: A2 e A4;

5.8. Promover mandado de audiência do Senhor Ronaldo Borges Baylao, na qualidade de diretor administrativo e financeiro, exercício 2020, CPF 291.845.681-00, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo achado de auditoria: A8;

5.9. Promover mandado de audiência do Senhor Luiz André Duarte, na qualidade de controlador geral adjunto, exercício 2020, CPF 085.273.422-00, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo achado de auditoria: A1;

5.10. Promover mandado de audiência do Senhor Igor Habib Ramos Fernandes, na qualidade de procurador geral adjunto, exercício 2020, CPF 945.863.572-15, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo achado de auditoria: A1;

5.11. Promover mandado de audiência do Senhor Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, na qualidade de diretor do Departamento Contábil, exercício 2020, CPF 020.332.264-92, com

fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo Achado de auditoria: A5;

5.12. Promover mandado de audiência da Senhora Rosileide Soares dos Santos, na qualidade de chefe de patrimônio e almoxarifado, CPF 886.931.392-15, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como art. 19, III, do RI/TCE-RO, pelo achado de auditoria: A5;

5.13. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para realização de análise conclusiva.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo, mat. 555

(assinado eletronicamente)
Elisson Sanches de Lima
Auditor de Controle Externo, mat. 560

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442
Coordenadora da Cecex-2

6. Apenso – Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal de Porto Velho – Exercício 2020

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
Exatidão das demonstrações contábeis	Caixa e Equivalente de Caixa	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); e Integralidade	1. Solicitar declaração conjunta do Gestor, Contador e Tesoureiro ou Responsável Financeiro, contendo a relação de todas as contas bancárias ativas e encerradas no exercício de 2020; 2. Encaminhar ofício à Câmara Municipal solicitando que encaminhe às agências bancárias as cartas de circularização para que os bancos informem diretamente a este Tribunal, os saldos existentes em contas da entidade; 3. Acompanhar, cobrar e solicitar, comprovantes de envio das cartas de circularização ao banco pela Câmara Municipal; 4. Após recebê-las, comparar os saldos bancários da Câmara, na posição em 31.12.2020, informados pelos bancos, com o Anexo TC-02; 5. Não havendo divergência, estará regular; 6. Havendo divergência, analisaremos o Anexo TC-03 (conciliação) para averiguar se há valores em conciliações; 7. Existindo valores em conciliações com menos de 30 (trinta) dias e se estiverem conciliados os valores com Anexo TC-03, Anexo TC-02 e os saldos enviados pelos bancos, estará regular; 8. Havendo valores em conciliações com mais de 30 (trinta) dias e/ou não conciliados, estará irregular; e,	Com base nos procedimentos realizados, foi verificada uma subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.035,46, em razão da não evidenciação da Conta nº 05-4 no Demonstrativo de Contas e Bancos - Anexo TC-02, bem como na declaração conjunta da Administração, tendo em vista que, a Instituição Financeira confirmou, através de carta de circularização a existência da referida conta com saldo já informado neste item.
	Imobilizado - Bens Móveis	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); Classificação, Integralidade; e direito (controle da entidade)	1. Solicitar o "Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis", anexos TC-15 e TC-16, formato .xlsx; 2. Importar arquivos para o ACL 3. Selecionar itens para exame com base em amostragem estatística por unidades em valores monetários; 4. Importar os resultados da amostra para o Highbond; 5. Elaborar testes/questionários para exame documental e inspeção física, com base nas normas aplicáveis; 6. Exame documental - Bens Móveis 7. Inspeção Física - Bens Móveis 8. Após todas as respostas respondidas, analisá-las e validá-las; 9. Havendo achados, descrevê-los na aba achados e solicitar esclarecimentos	Inicialmente, com base nos procedimentos aplicados, não foram verificadas irregularidades nas amostras selecionadas, exceto pelo seguinte: o bem sob tombamento 00-2472, que se trata de um computador AMD DURON 1.3 GHZ COMPLETO NEW COMPANY AMAZON PC, não se encontra sob o controle da entidade. Contudo, o valor do referido bem encontra-se abaixo da LAD. Além disso, ressalte-se, a título de esclarecimento, que há um processo de sindicância para apuração do fato.
	Imobilizado - Bens Imóveis	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência);	1. Solicitar o "Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis", anexos TC-15 e TC-16, formato .xlsx; 2. Importar arquivos para o ACL 3. Selecionar itens para exame com base em amostragem estatística por	Com base nos procedimentos realizados, foi identificada uma limitação de escopo, uma vez que se tratam de bens contabilizados como medições, obras, reformas, sendo que constam termos definitivos de entrega. Ou seja, referem-se a obras/reformas já concluídas. Sendo que deveriam ter

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
		Classificação, Integralidade; e direito (controle da entidade)	unidades em valores monetários; 4. Importar os resultados da amostra para o Highbond; 5. Elaborar testes/questionários para exame documental, com base nas normas aplicáveis; 6. Exame Documental - Imóveis 7. Após todas as respostas respondidas, analisá-las e validá-las; 8. Havendo achados, descrevê-los na aba achados e solicitar esclarecimentos	sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações. Além de constarem situações irregulares de imóveis, doados e recebidos em doação, sem os devidos registros e sem documentações suporte. Assim, conclui-se pela distorção contábil, passível de subavaliar, ou superavaliar, o ativo.
Legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão	Folha de Pagamento	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); Direitos e Obrigações; Classificação	Teste de Conciliação 1. Selecionar a folha de pagamento de um mês do exercício; 2. Confrontar os valores com os lançamentos contábeis relacionados; 3. Havendo diferença material, haverá irregularidade	Com base nos procedimentos adotados, verificou-se que o Subsídio recebido do Vereador Presidente extrapolou o Limite Constitucional em R$5.000,08, mensais, o que representaria R$65.001,04, no ano, violando o Art. 29, VI, e, da CF/88. Ressalte-se que o Subsídio mensal dos demais vereadores está dentro do limite constitucional. Registre-se que, no que se refere à demanda anônima, constante do **Documento n. 03395/21/PCe**, juntada ao processo, apurou-se que as referidas "folhas complementares" referem-se a indenizações com progressões/promoções intempestivas a que determinados servidores fariam jus, e que no tempo oportuno não foram concedidas; Registre-se também, que com base nos procedimentos realizados, não foram apurados pagamentos de "JETON" para servidores que participassem de determinadas reuniões.
			1. Solicitar a ficha financeira dos Vereadores; 2. Verificar se os Vereadores recebem o 13º Salário; 3. Solicitar a norma que autoriza o pagamento de 13º Salário; 4. Conferir se os Vereadores estão recebendo o 13º Salário conforme a norma	
			1. Verificar se houve sessão extraordinária no exercício; 2. Verificar se houve pagamento de indenização aos agentes políticos em razão de sessão extraordinária, em contrariedade ao disposto no Art. 57, §7º.	
		Risco de que a entidade tenha descumprido com os limites constitucionais: - Arts. 29, VI (limite de subsídio de Vereador); - Art. 29, VII (gasto total com remuneração de Vereadores); - Art. 29-A, incisos I a IV, e §1º (gasto total com folha de pagamento do Legislativo); - Art. 37, XI (teto municipal)	1. Verificar a Receita Municipal - Base Referencial Total; 2. Verificar o gasto total com Remuneração dos Vereadores; 3. Verificar o Limite Máximo com Remuneração dos Vereadores conforme Art. 29, VII, da CF/88 (5% da Receita Municipal); 4. Dividir o valor da Remuneração Total dos Vereadores pela Receita Municipal, e multiplicar por 100, para verificar se a porcentagem está dentro do limite constitucionalmente previsto.	

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
			1. Verificar a Receita Base Municipal do Exercício Anterior (Receitas Tributárias + Transferência de Impostos); 2. Verificar a População estimada do exercício anterior, de acordo com o IBGE; 3. Verificar o Limite Percentual Máximo, de acordo com a população, conforme Art. 29-A, incisos I ao VI, da CF/88; 4. Verificar o valor total das Transferências Recebidas (dotação orçamentária final atualizada), e se está dentro do limite constitucionalmente previsto (item 3); 5. Definir a Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento: o menor valor entre os itens 3 e 4 (conforme parecer 006/2009, proferido nos autos do Processo nº1549/2008); 6. Verificar o valor total das Despesas Legislativas com Folha de Pagamento (RGF); 7. Dividir o Valor total das Despesas Legislativas com Folha de Pagamento (item 6), pela Base de Cálculo para Limite de Gastos com Folha de Pagamento (item 5), e multiplicar por 100, para verificar se a porcentagem está dentro do limite constitucional previsto no Art. 29-A, § 1º, da CF/88 (70%).	
			1. Verificar a Lei que fixa o subsídio do Prefeito, conforme Art. 29, V; 2. Verificar a norma que estabelece o subsídio do Vereador Presidente, demais Vereadores, bem como a remuneração dos servidores; 3. Verificar o valor que está sendo pago mensalmente ao Vereador Presidente; 4. Verificar o valor que está sendo pago mensalmente aos demais Vereadores; 5. Verificar o valor que está sendo pago mensalmente aos servidores; 6. Comparar os valores dos itens 3, 4 e 5, com o valor do Subsídio do Prefeito, e verificar se está dentro do limite do teto municipal, conforme estabelecido no Art. 37, XI, da CF/88	
			1. Verificar a população do município, de acordo com o IBGE; 2. Verificar a Lei que fixa o Subsídio dos Deputados Estaduais; 3. Verificar o limite máximo constitucional, de acordo com a população e correspondente percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme Art. 29, VI, alíneas a a f ; 4. Multiplicar o valor do subsídio dos Deputados Estaduais pelo percentual aplicado, conforme população, para se estabelecer o limite máximo constitucional; 5. Verificar se os Subsídios do Vereador Presidente e demais Vereadores estão dentro do limite. 6. Comparar o valor do subsídio devido, com o que está sendo efetivamente recebido.	
		Risco de que a entidade tenha descumprido o limite legal previsto no Art. 20, da Lei	1. Verificar a Receita Corrente Líquida; 2. Verificar o valor total das Despesas com Pessoal; 3. Dividir o Valor Total das Despesas com Pessoal (item 2) pelo Valor da Receita Corrente Líquida (item 1), e multiplicar por 100 para verificar se a	

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
		Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	porcentagem está dentro do limite previsto no Art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/2000 (6%).	
	Folha de Pagamento - Quantitativo	Risco de Conformidade (pagamentos ilegais, estrutura jurídica irregular, desproporcionalidade, economicidade)	1. Solicitar a folha de pagamento do exercício; 2. Selecionar um mês aleatoriamente; 3. Importar a folha para o ACL; 4. Selecionar cargos aleatórios, utilizando a ferramenta de filtros para realizar testes comparativos entre o quantitativo previsto na norma aplicável, e o número de cargos constantes de Folha de Pagamento.	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a violação dos quantitativos legais previstos na Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775) para nomeação dos seguintes cargos comissionados: Assessor Executivo do Gabinete da Presidência; Assessor Técnico Legislativo do Gabinete da Presidência; Assistente de Controle Interno; Diretor de Departamento de Comissões
			1. Solicitar a folha de pagamento do exercício; 2. Selecionar um mês aleatoriamente; 3. Importar o arquivo para o ACL; 4. Verificar o gasto por gabinete com Assessores Parlamentar Volante; 5. Verificar o quantitativo de Assessores Parlamentares Volantes nomeados; 6. Comparar com o gasto e quantitativo previsto no normativo aplicável;	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a extrapolação dos limites legais, previstos nas Resoluções 627/CMPV/2019 (ID 1177774) e 633/CMPV/2019 (ID 1177775), quanto aos gastos e quantitativos com Assessores Parlamentares Comunitários.
			Verificar o quantitativo de cargos efetivos e comissionados no exercício, e a proporção entre eles, de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do TCE-RO	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a desproporção entre servidores comissionados e efetivos em 76,8%, descumprindo o equilíbrio de 50%, previsto em Jurisprudência desta corte de contas.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Despesas Serviços	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); Integralidade; e Conformidade	1. Solicitar o livro diário; 2. Importar arquivo para ACL; 3. Isolar as Despesas Operacionais; 4. Selecionar itens para exame com base em amostragem estatística por unidades em valores monetários; 5. Importar o resultado da amostra para o Highbond; 6. Elaborar testes/questionários para testar a legalidade/legitimidade das Despesas pagas com base nas normas aplicáveis; 7. Exame documental - Despesas 8. Após todas as respostas respondidas, analisá-las e validá-las; 9. Havendo achados, descrevê-los na aba achados e solicitar esclarecimentos	Inicialmente, com base nos procedimentos aplicados, foram verificados os seguintes achados: - Ausência de documentação suporte para baixa de estoque no valor de R$202.420,27. No entanto, em sede de esclarecimentos, foram apresentadas as documentações suportes, motivo pelo qual afastado o achado. - Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado): não foi possível verificar se as ordens de pagamento estão de acordo com as liquidações, em virtude do extravio do volume 9 do processo n. 29/2014. Além disso, não foi verificado o atesto do Fiscal de Contrato, em desconformidade ao Art. 67, da Lei 8.666/93, Vale ressaltar que até a finalização desta análise em 17.6.2021 não havia sido apresentada a Portaria do Fiscal de Contrato ou Comissão e sua devida publicação em Diário Oficial, no entanto foi publicada no dia 18.6.2021.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Despesas com Indenizações de Progressões e Promoções	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); e Conformidade	1. Solicitar o Livro Diário; 2. Importar arquivo para ACL; 3. Isolar as Despesas relacionadas com Indenizações e Restituições; 4. Selecionar itens para exame com base em amostragem estatística por unidades de valores monetários; 5. Solicitar fontes normativas que autorizam os pagamentos das indenizações e restituições, bem como os documentos suporte; 6. Importar o resultado da amostra para o Highbond; 7. Elaborar testes/questionários para testar a legalidade/legitimidade das Despesas pagas, com base nas normas aplicáveis; 8. Exame Documental - Despesas com Indenizações (Progressões/Promoções) 9. Exame Documental - Verbas Indenizatórias 10. Após todas as respostas respondidas, analisá-las e validá-las no Highbond; 11. Havendo achados, descrevê-los na aba achados e solicitar esclarecimentos	Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a ausência da análise dos requisitos previstos na Lei Complementar 258/2006 para a concessões de progressões/promoções, em sua totalidade, o que pode ocasionar o pagamento irregular de indenizações; Além disso, verificou-se que foi realizada despesa sem parecer favorável, com autorização de pagamento maior do que o devido e sem a devida liquidação referente a segunda parcela.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Despesas Verbas Indenizatórias	Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); e Conformidade	1. Solicitar o Livro Diário; 2. Importar arquivo para ACL; 3. Isolar as Despesas relacionadas com Indenizações e Restituições; 4. Selecionar itens para exame com base em amostragem estatística por unidades de valores monetários; 5. Solicitar fontes normativas que autorizam os pagamentos das indenizações e restituições, bem como os documentos suporte; 6. Importar o resultado da amostra para o Highbond; 7. Elaborar testes/questionários para testar a legalidade/legitimidade das Despesas pagas, com base nas normas aplicáveis; 8. Exame Documental - Despesas com Indenizações (Progressões/Promoções) 9. Exame Documental - Verbas Indenizatórias 10. Após todas as respostas respondidas, analisá-las e validá-las no Highbond; 11. Havendo achados, descrevê-los na aba achados e solicitar esclarecimentos	Inicialmente, verificou-se uma Irregularidade na amostra 10, nº de Controle 702015233, referente ao processo nº 00020-000/2020, o ressarcimento não foi requerido dentro do mês da emissão do documento original pago de despesa realizada, observado o último dia de cada mês, conforme Art. 12, da Resolução nº 609/2017. O Requerimento foi realizado em 01/07/2020 referente às despesas do mês de abril de 2020. No entanto, a administração apresentou as documentações comprobatórias necessárias e suficientes para afastar a irregularidade.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Cumprimento de Determinações		1. Identificar os processos das últimas 03 (três) prestações de contas anuais, com trânsito em julgado; 2. Verificar se houve determinações e/ou recomendações nos acórdãos; 3. Se não houve, não há risco de descumprimento; 4. Se houve, verificar se o jurisdicionado atendeu ou não atendeu as determinações e/ou recomendações; 5. Se o jurisdicionado atendeu, registre-se o cumprimento das determinações e/ou recomendações; 6. Se o jurisdicionado não atendeu, verificar se o mesmo foi intimado acerca do ato e se o prazo para cumprimento já transcorreu; 7. Se o jurisdicionado não foi intimado, registre-se a ausência da comunicação oficial, não havendo responsabilização nesse caso; 8. Se ainda há prazo para cumprimento, registre-se que, no momento da análise, ainda há prazo para cumprimento da determinação e/ou recomendação, sendo que a mesma será objeto de análise na próxima prestação de contas; 9. Se o jurisdicionado foi intimado e o prazo transcorreu sem o cumprimento, houve o descumprimento das determinações e/ou recomendações.	Inicialmente, com base no exame realizado (Anexo PT-206), constatou-se o não atendimento de dois de três itens analisados (1 e 2). No entanto, a administração apresentou esclarecimentos suficientes para afastar o apontamento.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Transparência		1. Acessar o sítio oficial e/ou Portal de Transparência da entidade; 2. Verificar, em cada menu e submenu do sítio eletrônico e/ou Portal de Transparência da entidade, o que está disponível; 3. Comparar as informações disponíveis no sítio eletrônico com as informações que deveria estar disponíveis, conforme às Normas; 4. Se não for identificado nenhuma informação indisponível, estará regular; 5. Se for identificado indisponibilidade de informações, estará irregular; 6. Identificando informações ausentes, utilizará formas para registrar a evidência, como: 1. Dar *print* da tela, 2. Recortar a parte da tela que demonstra a ausência da informação utilizando a "ferramenta captura" ou outra forma eficaz de registrar o cenário; 7. Registrado a irregularidade; e, 8. Notificará e estabelecerá prazo para o jurisdicionado efetuar as adequações e disponibilizar as informações	Com base nos procedimentos aplicados, o resultado da análise, evidenciou algumas deficiências no Portal da Transparência, com relação à disponibilidade dos documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, quais sejam: Descumprimento do Art. 8º, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 12, a, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 13, I, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 15, VII e X, da IN 52/2017; Descumprimento do Art. 16, II da IN 52/2017; Descumprimento parcial dos arts. 15, VI e 16, I, da IN 52/2017.

Objetivo	Área	Risco	Procedimento detalhado	Resultado da avaliação
	Cumprimento do Dever de Prestar Contas	Cumprimento do teto municipal (subsídio do prefeito) para pagamento dos subsídios dos vereadores;	1) Verificar se a prestação de contas foi entregue no prazo estabelecido conforme Art. 52, alínea "a", da Const. Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04; 2) Verificar se as remessas mensais (informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial), foram enviadas em conformidade com as disposições da IN nº013/TCER/04; 3) Verificar se foi encaminhado o Relatório Circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, conforme Art. 13, I, da IN nº013/TCER/04; 4) Verificar se os Relatórios Contábeis (Balanço Orçamentário. Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e Demonstração dos Fluxos de Caixa) foram enviados, conforme Art. 101, da Lei 4.320/64 c/c Art. 13, caput, IN nº 013/TCER/04; 5) Verificar se foi enviada a qualificação do responsável (anexo TC-28), conforme Art. 13, II, da IN nº 013/TCER/04; 6) Verificar se foi enviada a cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos, conforme Art. 13, III, da IN nº 013/TCER/04; 7) Verificar se foi enviada a cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal, se for o caso, conforme Art. 13, IV, da IN nº 013/TCER/04; 8) Verificar se foi enviado inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13), conforme Art. 13, V, da IN nº 013/TCER/04; 9) Verificar se foi enviado inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15), conforme Art. 13, VI, da IN nº 013/TCER/04; 10) Verificar se foi enviado inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexoTC-16), conforme Art. 13, VII, da IN nº 013/TCER/04; 11) Verificar se foi enviado quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18), conforme Art. 13, VIII, da IN nº 013/TCER/04; 12) Verificar se foi enviada a relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B), conforme Art. 13, IX, da IN nº 013/TCER/04; 13) Verificar se foi enviada a cópia das fichas financeiras dos vereadores, conforme Art. 13, X, da IN nº 013/TCE	Inicialmente, constatou-se, que a remessa eletrônica de informações mensais (balancetes mensais) referente a junho e setembro de 2020 foram enviadas fora do prazo, conforme consulta realizada no Sistema de Gestão de Auditoria Pública (SIGAP) do TCE-RO, evidenciado na planilha de Situação de Remessas. No entanto, a título de esclarecimentos, a administração apresentou legislação comprobatória de regularidade, afastando, portanto, o apontamento.

Fonte: Análise técnica.

Em, 8 de Dezembro de 2022

ELISSON SANCHES DE LIMA
Mat. 560
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Dezembro de 2022

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2

Em, 9 de Dezembro de 2022

MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO